

INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA –  
AEDAI  
ASSUNTO: REFERENDO DO REGIMENTO DA FACULDADE DE FORMAÇÃO DE  
PROFESSORES DE AFOGADOS DA INGAZEIRA – FAFOPAI  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO  
PROCESSO Nº 72/2006

**PARECER CEE/PE Nº 74/2007-CES**

**APROVADO PELO PLENÁRIO EM 19/06/2007**

---

## **1. DO PEDIDO**

Por meio do Ofício nº 08, de 07/04/2006, a Diretoria-Presidência da Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira encaminha ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, o Regimento da Faculdade de Formação de Professores de Afogados da Ingazeira, em atendimento ao que determinam as Resoluções CEE-PE nº 01, de 12/04/2004, e nº 02, de 07/03/2006.

## **2. DA ANÁLISE**

A Faculdade de Formação de Professores de Afogados da Ingazeira foi, singelamente, criada pela Lei Municipal nº 01, de 14/01/1986, que não fez qualquer outra previsão legal a seu respeito, razão por que, afora a sua extinção, qualquer tema que lhe seja pertinente e que não deva ser tratado por lei ordinária constitui-se tema regimental.

A Faculdade de Formação de Professores de Afogados da Ingazeira apresenta um Regimento com 95 artigos, divididos em 8 (oito) Títulos (I - Da Faculdade, Sua Natureza, Seus Princípios, Suas Diretrizes e Seus Objetivos -, II - Da Estrutura Acadêmica e Administrativa -, III - Da Organização Didática -, IV - Do Regime Escolar -, V - Da Comunidade Acadêmica -, VI - Do Regime Disciplinar -, VII - Do Grau, Da Colação de Grau, Dos Diplomas, Certificados e Títulos Honoríficos -, e VIII - Das Disposições Transitórias e Finais), todos de acordo com a legislação educacional.

Com o fito de contribuir para o aperfeiçoamento da instituição, esta relatoria não poderia deixar de mencionar os seguintes aspectos, merecedores de revisão, quando oportunamente decidida pela instituição interessada. Passemos a eles.

2.1. A Secretaria Geral, embora prevista pelo Regimento (arts. 23 a 25), não está elencada como órgão da Faculdade de Formação de Professores de Afogados da Ingazeira pelo art. 8º, como ocorre em relação aos demais órgãos. O fato dificulta a compreensão, deixa margem a discussões e, o que é pior, rompe com a sistemática do documento, mas não o invalida.

2.2. O tratamento regimental que se dá aos Departamentos dos Cursos de Graduação e aos Colegiados dos Cursos de Graduação (arts. 16 a 22) compromete o entendimento de ambos.

2.3. O art. 27 prescreve: *poderão ser redenominados os cursos de graduação em funcionamento ou criados novos cursos de graduação de acordo com os interesses e necessidades da instituição*. Omite-se que, desde que com a autorização do Conselho Estadual de Educação de

Pernambuco, que os autorizou ou os reconheceu com nomenclatura certa, conhecida e constante dos atos autorizativos e reconhecedores. Do contrário, qualquer documento produzido pela Faculdade de Formação de Professores de Afogados da Ingazeira e que tome a nova nomenclatura fará referência a novo curso não-autorizado e desconhecido, pois em desrespeito à sua pretensa origem.

2.4. O art. 52 fala de recusa de matrícula a aluno que não tenha condições de concluir o curso, por atingir limite máximo de tempo permitido. Em que pese as discussões em curso e ao ver desta relatoria, a proibição fere o direito à Educação, que, como direito fundamental, não pode ter o seu exercício sujeito a condições. O tema, na verdade, desafia as instituições a bem selecionar e a bem formar seus alunos.

Por fim e por existir mais de um exemplar, resultantes de exigências formuladas pela Relatoria, no curso deste processo, esclareça-se que o Regimento a ser referendado é o que tomou os números 196 a 216 de folhas.

### **3. DO VOTO**

Face ao exposto, o voto, em cumprimento do parágrafo único do art. 188 da Constituição do Estado de Pernambuco, é no sentido de referendar o Regimento da Faculdade de Formação de Professores de Afogados da Ingazeira, considerando que as observações realizadas (itens 2.1 a 2.4), não o impedem, apondo-se as marcas e assinaturas devidas.

É o voto.

### **4. CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente  
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA – Vice-Presidente  
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator  
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES  
MARIA DO CARMO SILVA  
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

### **5. DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de junho de 2007.

**NELLY MEDEIROS DE CARVALHO**  
Presidente